



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036045-96.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA e GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, é apelado HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1036045-96.2022.8.26.0007

Apelante: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA

Apelado: Hospital Central de Guaianases - Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/c Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1036045-96.2022.8.26.0007

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Sueli Juarez Alonso

Vara: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera – Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22485

AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços. Notas fiscais discutidas pelas litigantes que não podem subsistir, haja vista a falta de comprovação do negócio jurídico subjacente. Ausência de comprovação do negócio jurídico subjacente às notas fiscais. Sentença que julgou improcedente o pedido. Manutenção.

Recurso não provido.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA** em face de **Hospital Central de Guaianases - Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/c Ltda**, cujos embargos monitorios foram acolhidos para jugar improcedente o pedido inicial (fls. 186/189).

Apelou a requerente (fls. 192/209). Alega que “*as Apelantes fizeram prova da ciência do contrato e da emissão das notas fiscais no próprio depoimento pessoal do representante do Apelado, haja vista que afirma ciência do contrato que estabelece vínculo entre as partes, cuja consequência óbvia é a emissão das notas pelos serviços prestados*” (fls. 196).

Contrarrazões a fls. 230/241 pelo desprovimento do apelo.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r.

sentença profligada.

2. Recebo o recurso no efeito devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para ofertar contrarrazões, eis que já juntadas aos autos.

Passo ao voto.

Alega a parte autora ter sido contratada para a prestação de serviços à ré, tendo havido inadimplemento por parte deste, concernente nas notas fiscais de fls. 12/13: *“O valor devido pela nota fiscal, 00217711, à Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda é de R\$ 11.587,02 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete e dois centavos), e o valor devido pela nota fiscal, 00175001, à Gocil Serviços Gerais Ltda é de R\$ 37.341,80 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), valores com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês”*.

Citada, a ré apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, alega ausência de embasamento para a emissão das notas fiscais: *“(...) a inicial não é elucidativa acerca de qual é o percentual de reajuste utilizado pelas Embargadas para emissão das notas fiscais n°s 00217711 e 00175001, nem traz a explicação para o cálculo do valor cobrado, sendo certo que o reajuste pleiteado pelas Embargadas sequer é devido. 15. As Embargadas simplesmente emitiram 02 (duas) notas fiscais, de forma unilateral e sem o consentimento do VILA IOLANDA, apresentando o valor que entendem como devido, se fazendo com a informação de diferença de reajuste de janeiro de 2022 a abril de 2022”* (fls. 32). Foi colhido o depoimento pessoal do representante do réu, em audiência de instrução (fls. 159/161).

Foi proferida sentença, julgando o pedido inicial improcedente, conforme descrito alhures.

Pois bem.

É cediço que a duplicata constitui título de crédito causal que, como tal, necessariamente deriva de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves:

“Hodiernamente, a duplicata está disciplinada na Lei n. 5.474/68, conhecida como Lei das Duplicatas, e no Decreto-Lei n. 436/69, que a alterou parcialmente. As suas funções atuais são de exclusiva natureza comercial, relacionadas à constituição, circulação e cobrança do crédito oriundo de operações mercantis ou de contratos de prestação de serviços. O título de crédito em apreço consiste em instrumento emitido e entregue pelo vendedor ao comprador, nas vendas mercantis a prazo, entre pessoas domiciliadas no País, dotada da particularidade de ser de aceitação obrigatória. Trata-se de um título formal, que recebe a aplicação dos princípios da lei cambial por disposição expressa do art. 25 da mencionada Lei n. 5.474/68, e que pode ser sacado exclusivamente em razão de venda a prazo de mercadorias ou de prestação de determinado serviço para cobrança futura.”
(“DIREITO CIVIL BRASILEIRO” – 7ª edição – págs. 655/656 – SARAIVA – 2010 – São Paulo)

E também a jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CAMBIÁRIO.
AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.
INVIABILIDADE. DUPLICATA. TÍTULO DE
CRÉDITO, SUJEITO A PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS.**

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

3. A causalidade da duplicata reside apenas na sua origem, mercê do fato de somente poder ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Porém, a duplicata mercantil é título de crédito, na sua generalidade, como qualquer outro, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, ressaíndo daí, notadamente, os princípios da cartularidade, abstração, autonomia

das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. (REsp 261.170/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp nº 825378/RS, registro nº 2006/0047531-6, 4ª Turma – Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., j. em 01/09/2011 – DJe de 06/09/2011)

A conclusão que se tira da acurada análise dos autos é que, de fato, as notas fiscais discutidas pelas litigantes não podem subsistir, haja vista inexistir nos autos qualquer comprovação da prestação de serviços que lhe lastrearia.

Nesse contexto, consoante bem delineado pelo *decisum* de primeiro grau, “Primeiro, na inicial, ação monitória, os embargados não informaram a que título foram emitidas as notas fiscais, no entanto, o embargante informou que se trata de valores referente a reajuste de preços com o qual não concordou. A matéria levantada nos embargos, impugnando a emissão das notas fiscais, não foram objeto de defesa pelos embargados. Os embargados se limitaram a alegar que os serviços foram prestados, fato não mencionado na inicial da ação monitória. Cabia aos embargados, em sede de embargos à ação monitória, impugnar as alegações do embargante e demonstrar a exigibilidade das notas fiscais. A prova não veio para o processo. Em depoimento pessoal, o preposto do embargante afirmou que os reajustes de preços dos serviços prestados somente são admissíveis por meio de aditivo contratual. A prova não veio para o processo.” (fls. 188).

Resta evidente, *in casu*, a improcedência da ação monitória, isso porque não há qualquer embasamento, comprovado nos autos, para emissão das notas fiscais. Alega o embargado se tratarem de valores concernentes a reajustes de preços dos serviços prestados, porém não há prova sequer da sua contratação.

Mantido o decaimento da autora na demanda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

originária, ficam mantidos também os ônus sucumbenciais, majorados os honorários devidos à parte contrária para 15% sobre o valor atribuído à causa, já considerado o trabalho desenvolvido pelos litigantes em grau recursal, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator